



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 14 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 3.619/CMPV/2017**, que "Institui a Semana Municipal, para a conscientização da importância do Exame de Mamografia".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"É de suma importância a conscientização da população portovelhense a respeito dos riscos do câncer de mama. É também louvável a iniciativa do nobre vereador ao propor projeto de lei que vise o bem-estar da saúde de nossos munícipes. Entretanto o PARÁGRAFO ÚNICO e incisos I, II e III do art. 2º e art. 3º do PL Nº 3.619/2017 deverá ser VETADO PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

O art. 1º e 2º do PL Nº 3.619/2019 têm por finalidade a instituição da Semana Municipal de Conscientização da importância do Exame da Mamografia conforme exposto em sua redação.

No entanto, o parágrafo único e incisos I, II, III do art. 2º e art. 3º do Projeto de Lei em comento, estão criando atribuições para o Poder Executivo Municipal, que demandará despesas com publicidade, folders (panfletos), bem como recursos humanos na divulgação de tal campanha e ainda estipula prazo para o Executivo regulamentar a matéria, o que fica caracterizado **INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA e INVASÃO DE COMPETÊNCIA (Art. 2º e art. 61, §1º, II, alínea "b" da CF/88; Art. 7º e art. 39, § 1º, II, alínea "d" da CE/RO; Art. 4º e art. 65, § 1º, IV da LOM).**

Sob esse prisma, é consolidado o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se pode verifica nos julgados abaixo:

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)” (grifo nosso)

Portanto, o presente projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência privativa de iniciativa do Prefeito.

Por outro lado, os artigos 1º e 2º do PL Nº 3.619/2017 merecem prosperar, pois atendem o disposto no art. 65 da LOM:

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica”. (negritei)

Ademais, o parágrafo único do art. 2º, incisos I, II, III e art. 3º do projeto de lei, deverá ser vetado por vício de invasão de competência”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Integralmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 19 de Janeiro de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito